EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL – SÃO PAULO.

Autos nºXXXXXXX.XX.2014.8.26.0052

N.P.N., já qualificado nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público, vem, respeitosamente, por seu advogado, no prazo legal, ante a sentença que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, CP, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do art. 382, do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir expostas:

As teses expostas pela defesa foram, em resumo, a absolvição sumária, pela ocorrência de legítima defesa, bem como as teses subsidiárias de exclusão das qualificadoras, do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

No que se refere à tese da exclusão da qualificadora do modo de execução, um dos argumentos usados foi a necessidade de **preordenação** no uso do recurso que impossibilita a defesa da vítima. Tal tese, sustentada com amparo em decisões dos Colendos Superior

Tribunal de Justiça[1] e Supremo Tribunal Federal[2], se reconhecida torna absolutamente improcedente a qualificadora no caso concreto, razão pela qual é de rigor sua análise, ainda que para refutá-la.

A tese foi apresentada nas págs. 19 a 20 dos memoriais de defesa, bem como na conclusão, pág. 26 e não foi mencionada na sentença.

Ainda que a decisão de pronúncia deva ser sucinta e comedida, já que se trata de apenas um juízo de admissibilidade da acusação, por deixar de analisar a necessidade de preordenação para a configuração da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a sentença contém omissão, sanável por via dos Embargos de Declaração. Isso porque, insista-se, o acolhimento da tese impõe a conclusão de que, ante a conduta narrada na inicial, a qualificadora é absolutamente improcedente.

Ante todo o exposto, omissa a sentença, no que se refere à tese de que para configuração da qualificadora de modo de execução (art. 121, § 2º, IV, CP) é imprescindível a preordenação, requer, nos termos do art. 382, CPP, recebidos os presentes Embargos, seja declarada a sentença embargada, sanando-se a omissão, nos termos da legislação processual em vigor.

São Paulo, 29 de outubro de 2014

JOSÉ NABUCO GALVÃO DE BARROS FILHO
OAB-SP 147.285

[1] STJ – HC 30.339 – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 25.11.2003 – RSTJ 185/596.

[2] STF – 2.ª T. – HC 75.704-9/RJ – Rel. Marco Aurélio – j. 18.11.97 – RT 818/475.